



Informativo 18/2015

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PROMOVE ALTERAÇÕES NA NR 12

**Portaria MTE nº 857, de 25 de junho de 2015 - DOU de
26.06.2015**

Apesar de ainda não atender o pleito da CNI, de revisão integral do texto da NR 12, a Portaria MTE nº 857, publicada em 26 de junho de 2015, com vigência a partir da publicação, alterou os seguintes itens:

Componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas e equipamentos:

a) Fabricados até 24 de março de 2012:

- Devem possibilitar a instalação e funcionamento de sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo dispositivos de parada de emergência, desta norma; e
- Quando a apreciação de risco indicar a necessidade de proteções contra choques elétricos, operar em extrabaixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua), ou ser adotada outra medida de proteção, conforme Normas Técnicas oficiais vigentes.
- Inexistindo o risco, não é necessária a operação em extrabaixa tensão.

b) Fabricados a partir de 24 de março de 2012:

- Devem possibilitar a instalação e funcionamento de sistema de parada de emergência, quando aplicável, conforme itens e subitens do capítulo dispositivos de parada de emergência, desta norma; e
- Devem operar em extrabaixa tensão de até 25VCA (vinte e cinco volts em corrente alternada) ou de até 60VCC (sessenta volts em corrente contínua), **ou ser adotada outra medida de proteção** contra choques elétricos, conforme Normas Técnicas oficiais vigentes.

Máquinas e equipamentos destinados à exportação:

Quando comprovadamente destinados à exportação, as máquinas e equipamentos estão isentos do atendimento dos requisitos técnicos de segurança previstos na NR 12.

Regras diferenciadas para micro e pequenas empresas:

- Para máquinas e equipamentos fabricados antes de 24 de junho de 2012 que não tenham manual passa a ser aceita a elaboração de ficha de informação contendo os seguintes itens:
 - a) tipo, modelo e capacidade;
 - b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
 - c) indicação das medidas de segurança existentes;
 - d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;
 - e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;
 - f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.

- Não tem mais a obrigação de elaborar inventário das máquinas e equipamentos.

- A capacitação dos trabalhadores poderá ser ministrada por trabalhador da própria empresa, desde que capacitado por entidade por entidade oficial de ensino de educação profissional e passa a ser simplificada.

Obrigações específicas para trabalhadores:

- a) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das máquinas e equipamentos;
- b) não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;
- c) comunicar seu superior imediato se uma proteção ou dispositivo de segurança foi removido, danificado ou se perdeu sua função;
- d) participar dos treinamentos fornecidos pelo empregador para atender às exigências/requisitos descritos nesta Norma;
- e) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma.

Substituição do conceito de falha segura por estado da técnica:

A versão anterior do item 12.5 previa que “A concepção de máquinas deve atender o princípio da falha segura”. Este princípio requer que um sistema entre em estado seguro quando ocorrer falha de um componente relevante à segurança. Se não há estado seguro, deve-se utilizar o princípio da vida segura, que requer a aplicação de redundância e de componentes de alta confiabilidade para se ter a certeza de que o sistema sempre funcione.

A nova Portaria flexibilizou o conceito e trouxe a seguinte redação: “Na aplicação desta norma devem-se considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e estado da técnica”, o que permite levar em consideração na análise de riscos, o uso de dispositivos

de segurança mais eficazes, avaliando todas as limitações e alternativas tecnológicas.

Anexos com caráter prioritário aos demais requisitos da norma

A norma previa anteriormente que os anexos complementavam o corpo do texto da NR 12 e, com a alteração, os anexos passam a ter caráter prioritário em relação aos demais requisitos.

Segue a Portaria na íntegra.